



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 436, DE 2007

Acrescenta § 7º ao art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, para determinar que o registro do contrato de aquisição de veículo será feito exclusivamente na repartição de trânsito competente para o licenciamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 66-B.

§ 7º A propriedade fiduciária de veículos constitui-se com o registro do contrato de aquisição exclusivamente na repartição competente para o licenciamento, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, fazendo-se a anotação no certificado de registro, sendo considerados nulos convênios firmados entre entidades de títulos e registros públicos e repartições de trânsito que disponham de modo diverso. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o propósito de regularizar a formalização aquisitiva da propriedade fiduciária, em vista de que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime proferida sobre a ADI nº 2.150-8, considerou constitucional o registro da alienação fiduciária de veículos diretamente nas repartições de trânsito, com a dispensa de intermediação dos cartórios.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, ao examinar a questão legal, também considera suficiente o registro dos contratos de alienação de veículos feito nas repartições de trânsito.

Consoante dispõe o § 1º do art. 1.361 do Código Civil, os consumidores estão dispensados do registro de contratos de financiamento, alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou consórcio, o que representa redução de custo, desburocratização do processo aquisitivo e estímulo ao consumo, porquanto os consórcios respondem por cerca de oitenta por cento dos veículos comercializados no país.

O registro cartorial também se mostrou ocioso ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (Depec), do Ministério da Justiça, por não agregar qualquer vantagem ao bolso do consumidor.

Nessa esteira, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) baixaram atos normativos visando a autorizar os Departamentos de Trânsito (Detrans) a realizarem o registro sem a formulação de exigência do registro em cartório. Por essa razão é que, em São Paulo, o Detran emite o documento, aliena e desaliena o carro, sem custo para o consumidor.

Nada obstante a jurisprudência emanada das mais altas Cortes de Justiça do país e a interpretação do texto legal favorável ao cidadão, o seu direito vem sendo burlado por convênios firmados entre repartições de trânsito e cartórios de registro de títulos e documentos, a um custo médio da ordem de R\$ 250,00 por contrato, chegando-se ao paroxismo, em alguns municípios brasileiros, onde se cobram percentual sobre o valor de aquisição do veículo.

Essa é a razão da presente medida, com a qual se quer consolidar a conquista de poder registrar a aquisição de veículos tão-só nas repartições de trânsito, sem a interveniência dos cartórios e sem os custos adicionais desse registro.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2007.



Senador Edison Lobão

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão Terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 07/08/2007